



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 72227 - SC
(2023/0328671-3)**

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : **ROBERTO PEDRO PRUDÊNCIO FILHO**
AGRAVANTE : **ALBERTO PRUDENCIO**
AGRAVANTE : **ALTAIR PRUDENCIO DA COSTA**
AGRAVANTE : **CARLOS PRUDENCIO**
AGRAVANTE : **ELIANA ROLLIN PRUDENCIO**
AGRAVANTE : **ELOISA GONCALVES MARQUES PRUDENCIO**
AGRAVANTE : **MARIA DAS GRACAS SILVA PRUDENCIO**
AGRAVANTE : **MARIA JOSE PRUDENCIO DA COSTA**
AGRAVANTE : **TEREZINHA PRUDENCIO NETTO**
AGRAVANTE : **CARLOS AUGUSTO DE AGUIAR DA COSTA**
AGRAVANTE : **CARLOS ALBERTO NETTO**
ADVOGADOS : **RODRIGO SILVA FERRAZ DE CAMPOS - SC017127**
: **DANIEL ANDRADE ESPINDOLA - SC024870**
AGRAVADO : **ESTADO DE SANTA CATARINA**
ADVOGADO : **RODRIGO ROTH CASTELLANO - SC030155**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ADMINISTRATIVO EM SUSCITAÇÃO DE DÚVIDAS. PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PREVISTO NA RESOLUÇÃO 4/2021/CM. PREVISÃO NO SISTEMA EPROC. IRRELEVÂNCIA. ÔNUS DA PARTE. CONFIRMAÇÃO. NECESSIDADE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. INEXISTÊNCIA.

1. Trata-se de Recurso Ordinário em Mandado de Segurança apresentado por Roberto Pedro Prudêncio Filho e outros contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, que negou a segurança requerida.
2. Os recorrentes entraram com o presente *writ* no TJSC contra ação considerada abusiva e ilegal pelo Conselho de Magistratura do TJSC, que consistia na recusa em reconhecer o Recurso Administrativo apresentado no caso da Suspensão de Dúvida Inversa 0302301-40.2018.8.24.0075, devido à sua intempestividade.
3. Em suas argumentações, alegam os recorrentes que a autoridade coatora desconsiderou o direito líquido e certo deles de ter a tempestividade do Recurso Administrativo 0016041-37.2022.8.24.0710 (processado pelo Sistema Eletrônico Integrado — SEI) reconhecida e, conseqüentemente, o mérito do recurso julgado, em um ato claramente ilegal e com vícios graves que justificam sua anulação.
4. O Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina não vislumbrou o alegado

direito líquido e certo, ao considerar que as informações processuais constantes do sistema eletrônico do Tribunal de origem ou de sítio na rede mundial de computadores têm caráter meramente informativo e que eventuais equívocos não configuram justa causa para devolução de prazos processuais.

5. Conforme entendimento jurisprudencial do STJ, "o prazo sugerido pelo sistema do PJE não tem o condão de eximir aparte interessada de interpor o recurso no prazo legal, não vinculando o termo final do prazo à data sugerida nem dispensando aparte recorrente da confirmação. Precedentes: AgInt no AREsp1.315.679/SE, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe25/6/2019; AgInt no AREsp 1.481.494/RN, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe 9/10/2019" (STJ, AgInt nos EDcl no REsp 1.814.598/PE, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe de 2/3/2020).

6. Assim, considerando inexistência de direito líquido e certo a ser resguardado, de rigor é a manutenção da decisão ora recorrida.

7. Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/08/2024 a 12/08/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Mauro Campbell Marques, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 12 de agosto de 2024.

Ministro Herman Benjamin
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 72227 - SC
(2023/0328671-3)**

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : **ROBERTO PEDRO PRUDÊNCIO FILHO**
AGRAVANTE : **ALBERTO PRUDENCIO**
AGRAVANTE : **ALTAIR PRUDENCIO DA COSTA**
AGRAVANTE : **CARLOS PRUDENCIO**
AGRAVANTE : **ELIANA ROLLIN PRUDENCIO**
AGRAVANTE : **ELOISA GONCALVES MARQUES PRUDENCIO**
AGRAVANTE : **MARIA DAS GRACAS SILVA PRUDENCIO**
AGRAVANTE : **MARIA JOSE PRUDENCIO DA COSTA**
AGRAVANTE : **TEREZINHA PRUDENCIO NETTO**
AGRAVANTE : **CARLOS AUGUSTO DE AGUIAR DA COSTA**
AGRAVANTE : **CARLOS ALBERTO NETTO**
ADVOGADOS : **RODRIGO SILVA FERRAZ DE CAMPOS - SC017127**
: **DANIEL ANDRADE ESPINDOLA - SC024870**
AGRAVADO : **ESTADO DE SANTA CATARINA**
ADVOGADO : **RODRIGO ROTH CASTELLANO - SC030155**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ADMINISTRATIVO EM SUSCITAÇÃO DE DÚVIDAS. PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PREVISTO NA RESOLUÇÃO 4/2021/CM. PREVISÃO NO SISTEMA EPROC. IRRELEVÂNCIA. ÔNUS DA PARTE. CONFIRMAÇÃO. NECESSIDADE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. INEXISTÊNCIA.

1. Trata-se de Recurso Ordinário em Mandado de Segurança apresentado por Roberto Pedro Prudêncio Filho e outros contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, que negou a segurança requerida.
2. Os recorrentes entraram com o presente *writ* no TJSC contra ação considerada abusiva e ilegal pelo Conselho de Magistratura do TJSC, que consistia na recusa em reconhecer o Recurso Administrativo apresentado no caso da Suspensão de Dúvida Inversa 0302301-40.2018.8.24.0075, devido à sua intempestividade.
3. Em suas argumentações, alegam os recorrentes que a autoridade coatora desconsiderou o direito líquido e certo deles de ter a tempestividade do Recurso Administrativo 0016041-37.2022.8.24.0710 (processado pelo Sistema Eletrônico Integrado — SEI) reconhecida e, conseqüentemente, o mérito do recurso julgado, em um ato claramente ilegal e com vícios graves que justificam sua anulação.
4. O Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina não vislumbrou o alegado

direito líquido e certo, ao considerar que as informações processuais constantes do sistema eletrônico do Tribunal de origem ou de sítio na rede mundial de computadores têm caráter meramente informativo e que eventuais equívocos não configuram justa causa para devolução de prazos processuais.

5. Conforme entendimento jurisprudencial do STJ, "o prazo sugerido pelo sistema do PJE não tem o condão de eximir aparte interessada de interpor o recurso no prazo legal, não vinculando o termo final do prazo à data sugerida nem dispensando aparte recorrente da confirmação. Precedentes: AgInt no AREsp1.315.679/SE, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe25/6/2019; AgInt no AREsp 1.481.494/RN, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe 9/10/2019" (STJ, AgInt nos EDcl no REsp 1.814.598/PE, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe de 2/3/2020).

6. Assim, considerando inexistência de direito líquido e certo a ser resguardado, de rigor é a manutenção da decisão ora recorrida.

7. Agravo Interno não provido.

RELATÓRIO

Cuida-se de Agravo Interno interposto de decisão monocrática (fls. 458-461, e-STJ) que negou seguimento ao Recurso Ordinário, visto que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento deste Tribunal Superior, razão pela qual não merece prosperar a irresignação.

A parte agravante sustenta, em suma (fls. 500-505, e-STJ):

Não satisfeitos com a injustiça vertente, tendo em vista a manifesta ilegalidade da autoridade coatora, os Recorrentes utilizaram-se da via deste Recurso em Mandado de Segurança para perseguir a reforma da decisão que denegou a segurança do mandamus impetrado, nos moldes das razões de mérito que adiante serão alinhavadas.

Esta Corte de Justiça, por sua vez, por meio de decisão monocrática proferida pelo Min. Relator Herman Benjamin, negou provimento ao recurso ao argumento de que o acórdão proferido pelo Tribunal de Origem, que denegou a segurança aos Agravantes, estaria em sintonia com o entendimento da Corte de Justiça, senão vejamos:

[...] O Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina não vislumbrou o alegado direito líquido e certo, ao considerar que as informações processuais constantes do sistema eletrônico do Tribunal de origem ou de sítio na rede mundial de computadores têm caráter meramente informativo e eventuais equívocos não configuram justa causa para devolução de prazos processuais

(...)

Pois bem!

O apontado art. 5º da Resolução n. 04/2021/CM assim prevê: “A suscitação de dúvidas será autuada como procedimento administrativo no Sistema Eletrônico de Informações, e os autos digitais serão encaminhados ao juiz com competência em matéria de registros públicos.” (Redação dada pelo art. 1º da Resolução CM n. 6 de 12 de abril de 2021) (Grifou-se)

Conforme já destacado nas razões recursais, em nenhum momento a Resolução n. 04/2021/CM (que institui como regra o Sistema Eletrônico de Informações para tramitação dos processos de suscitação de dúvida) traz qualquer previsão acerca da destinação daqueles processos de suscitação que já estavam em andamento (como é o caso), o que leva à clara conclusão de que os autos em trâmite

anteriormente ao novo regramento deveriam seguir na sistemática de origem, tanto assim o é que o próprio Poder Judiciário, por meio do nobre magistrado de primeiro grau, manteve o mesmo rumo normalmente.

Importante salientar que a Resolução n. 04/2021/CM, do que se vê, foi bastante clara ao trazer em seu art. 5º o regramento de que (somente) os procedimentos de suscitação de dúvida autuados a partir da sua edição deveriam tramitar por meio do Sistema Eletrônico de Informações – SEI, sendo decorrência lógica a aplicação dos prazos nela previstos e a forma de sua contagem também aos autos autuados a partir dela e não àquelas demandas ou decisões que já estavam em andamento.

Ou seja, há uma verdadeira lacuna no novo regramento interno do Conselho de Magistratura (Resolução n. 04/2021/CM) acerca das demandas de suscitação de dúvida já em andamento, haja vista que na redação do mencionado art. 5º que o regramento nela contido deve ser observado para “recursos interpostos” a partir de sua edição, mas sim para “procedimentos autuados” a partir de sua edição, isto é, DEMANDAS NOVAS!

Dito isto, é necessário que este órgão colegiado reconheça que a inaplicabilidade da Resolução n. 04/2021/CM ao caso sub judice no que diz respeito ao prazo para a interposição de recurso administrativo, e, por consequência, seja declarada a tempestividade do Recurso Administrativo interposto nos autos n. 0302301-40.2018.8.24.0075, devendo ser determinado o seu processamento e julgamento do mérito pelo Conselho da Magistratura.

Pleiteia a reconsideração do *decisum* agravado ou a submissão do Recurso à Turma julgadora.

É o **relatório**.

VOTO

Os autos foram recebidos neste Gabinete em 29 de maio de 2024.

O Agravo Interno não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado. Portanto não há falar em reparo na decisão.

Trata-se de Recurso Ordinário em Mandado de Segurança apresentado por Roberto Pedro Prudêncio Filho e outros contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, que negou a segurança requerida.

Os recorrentes entraram com o presente *writ* no TJSC contra ação considerada abusiva e ilegal pelo Conselho de Magistratura do TJSC, que consistia na recusa em reconhecer o Recurso Administrativo apresentado no caso da Suspensão de Dúvida Inversa n. 0302301-40.2018.8.24.0075, devido à sua intempestividade.

Em suas argumentações, os recorrentes alegam que a autoridade coatora desconsiderou o direito líquido e certo deles de ter a tempestividade do Recurso Administrativo 0016041-37.2022.8.24.0710 (processado pelo Sistema Eletrônico Integrado - SEI) reconhecida e, conseqüentemente, o mérito do Recurso julgado, em um ato claramente ilegal e com vícios graves que justificam sua anulação.

Conforme assentado na decisão monocrática, a irresignação esbarra na jurisprudência do STJ.

O Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina não vislumbrou o alegado direito líquido e certo, ao considerar que as informações processuais constantes do sistema eletrônico do Tribunal de origem ou de sítio na rede mundial de computadores têm caráter meramente informativo e eventuais equívocos não configuram justa causa para devolução de prazos processuais. Nessa trilha:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO PUBLICADA NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. INTEMPESTIVIDADE. ART. 220 DO CPC/2015. SUSPENSÃO DE PRAZOS ENTRE 20 DE DEZEMBRO E 20 DE JANEIRO. ART. 220 DO CPC/2015. INÍCIO DO PRAZO RECURSAL, NO CASO, EM 21 DE JANEIRO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/2015.

II. No caso, a parte foi intimada da decisão em 14/01/2021, quinta-feira - ocasião em que o prazo recursal estava suspenso, em face do disposto no art. 220 do CPC/2015, prazo que, entretanto, começou a transcorrer em 21/01/2021, quinta-feira -, sendo o Agravo em Recurso Especial interposto somente em 12/02/2021, sexta-feira, após o transcurso do prazo recursal de 15 dias úteis.

III. Em conformidade com o art. 220 do CPC/2015, para fins de aferição de tempestividade, suspende-se o curso do prazo processual no período de 20 de dezembro a 20 de janeiro, inclusive, o que não impede sejam realizados os atos de comunicação processual, porquanto, na forma da jurisprudência, "em regra, não é possível considerar o período compreendido no caput do art. 220 do CPC como dia não útil, haja vista a disposição expressa constante do respectivo § 1º, no sentido de que os juízes, os membros do Ministério Público, da Defensoria Pública e da Advocacia Pública e os auxiliares da Justiça exercerão suas atribuições normalmente, ressalvadas as férias individuais e os feriados instituídos por lei" (STJ, AgInt nos EDcl no REsp 1.814.598/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/03/2020). Em igual sentido: "Nos termos do 220 do CPC/2015, para fins de aferição de tempestividade, suspende-se o curso do prazo processual no período de 20 de dezembro a 20 de janeiro, inclusive, o que não impede que publicações sejam realizadas" (STJ, AgInt no AREsp 1.468.810/GO, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe de 10/09/2019). Com a mesma inteligência dada ao art. 220 do CPC/2015: "O curso do prazo processual fica suspenso durante o período de 20 de dezembro e 20 de janeiro, pelo que, nas hipóteses da intimação da decisão judicial durante o recesso forense, o termo a quo para a contagem do prazo recursal é o primeiro dia útil subsequente a 20 de janeiro. Inteligência do art. 220 do CPC" (STJ, AgInt nos EDcl no REsp 1.806.309/PE, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe de 01/04/2020).

IV. Por outro lado, conforme entendimento do STJ, "o prazo sugerido pelo sistema do PJE não tem o condão de eximir a parte interessada de interpor o recurso no prazo legal, não vinculando o termo final do prazo à data sugerida nem dispensando a parte recorrente da confirmação. Precedentes: AgInt no AR Esp 1.315.679/SE, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 25/6/2019; AgInt no AREsp 1.481.494/RN, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe 9/10/2019" (STJ, AgInt nos EDcl no REsp 1.814.598/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/03/2020). No mesmo sentido: AgInt nos EDcl no R

Esp 1.873.433/PB, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 05/04/2021; AgRg no AREsp 1.957.026/PI, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, DJe de 04/11/2021; AgInt no AREsp 1.785.023/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 02/06/2021.

V. Ao que se tem, portanto, o recurso não pode ser conhecido, ante sua manifesta intempestividade, de vez que protocolado após o prazo legal de 15 (quinze) dias úteis. VI. Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp n. 1.855.153/GO, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 30/3/2022).

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Interno que contra ela se insurge.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Interno.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt nos EDcl no RMS 72.227 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0328671-3

Número de Origem:

00160413720228240710 00330779220228240710 03023014020188240075
0302301402018824007500330779220228240710 160413720228240710 3023014020188240075
302301402018824007500330779220228240710 330779220228240710 50527195920228240000

Sessão Virtual de 06/08/2024 a 12/08/2024

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ROBERTO PEDRO PRUDÊNCIO FILHO
RECORRENTE : ALBERTO PRUDENCIO
RECORRENTE : ALTAIR PRUDENCIO DA COSTA
RECORRENTE : CARLOS PRUDENCIO
RECORRENTE : ELIANA ROLLIN PRUDENCIO
RECORRENTE : ELOISA GONCALVES MARQUES PRUDENCIO
RECORRENTE : MARIA DAS GRACAS SILVA PRUDENCIO
RECORRENTE : MARIA JOSE PRUDENCIO DA COSTA
RECORRENTE : TEREZINHA PRUDENCIO NETTO
RECORRENTE : CARLOS AUGUSTO DE AGUIAR DA COSTA
RECORRENTE : CARLOS ALBERTO NETTO
ADVOGADOS : RODRIGO SILVA FERRAZ DE CAMPOS - SC017127
 DANIEL ANDRADE ESPINDOLA - SC024870
RECORRIDO : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : RODRIGO ROTH CASTELLANO - SC030155

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
 GARANTIAS CONSTITUCIONAIS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ROBERTO PEDRO PRUDÊNCIO FILHO
AGRAVANTE : ALBERTO PRUDENCIO
AGRAVANTE : ALTAIR PRUDENCIO DA COSTA
AGRAVANTE : CARLOS PRUDENCIO
AGRAVANTE : ELIANA ROLLIN PRUDENCIO
AGRAVANTE : ELOISA GONCALVES MARQUES PRUDENCIO
AGRAVANTE : MARIA DAS GRACAS SILVA PRUDENCIO
AGRAVANTE : MARIA JOSE PRUDENCIO DA COSTA
AGRAVANTE : TEREZINHA PRUDENCIO NETTO
AGRAVANTE : CARLOS AUGUSTO DE AGUIAR DA COSTA
AGRAVANTE : CARLOS ALBERTO NETTO
ADVOGADOS : RODRIGO SILVA FERRAZ DE CAMPOS - SC017127
 DANIEL ANDRADE ESPINDOLA - SC024870
AGRAVADO : ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : RODRIGO ROTH CASTELLANO - SC030155

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/08/2024 a 12/08/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Mauro Campbell Marques, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 12 de agosto de 2024